

- RAIMUNDO NONATO DA ROCHA BATISTA - COORDENADOR DE PADRÕES MÍNIMOS;
- ANATOLI FRANCE VERAS E SILVA - COORDENADOR DE ESPORTE ESCOLAR;
- MANOEL OTONI DA ROCHA BATISTA - COORDENADOR DE ESPORTE ESCOLAR.

DECRETO DE 09 DE JUNHO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com a Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003 e seu Anexo Único, os abaixo nominados, para exercerem Cargos em Comissão, Símbolo DAS-2, da Secretaria da Educação e Cultura, conforme discriminação:

- FRANCISCA WANDERLY BATISTA - COORDENADORA PEDAGÓGICA;
- ROSAMARIA CHAVES DA SILVA - COORDENADORA PEDAGÓGICA;
- MARIADO CARMO SILVA - COORDENADORA PEDAGÓGICA;
- CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA - COORDENADORA DE APOIO AOS CONSELHEIROS ESCOLARES;
- MARIA ONEIDE FERREIRA C. B. CRUZ - COORDENADORA DE APOIO AOS CONSELHEIROS ESCOLARES;
- JOSUÉ LUSTOSA COSTA - COORDENADOR DE APOIO AOS CONSELHEIROS ESCOLARES;
- MARIA DE JESUS OLIVEIRA - COORDENADORA DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR;
- ALUÍSIO VÉRAS PINHEIRO - COORDENADOR DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR;
- JUDITH ALVES DE SOUSA MARTINS - COORDENADORA DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR;
- MARIA TERESA ALMEIDA SOARES - COORDENADORA DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR;
- BENEDITA MARILAC R. CAVALCANTE - COORDENADORA DE INSPEÇÃO ESCOLAR;
- LUZIANO BARBOSA DE MIRANDA - COORDENADOR DE INSPEÇÃO ESCOLAR.

DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com a Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003 e seu Anexo Único,

EDNA MARIA NUNES DOS REIS, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Coordenadora de Finanças do Fundescola, da Secretaria da Educação e Cultura.

DECRETO DE 01 DE AGOSTO DE 2003

FRANCINETE ALVES MEDEIROS DOS SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Coordenador de Organização e Administração Escolar, da Secretaria da Educação e Cultura.

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 2003

NIZE DE CALDAS BRITO PEREIRA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Coordenadora do Pró-Gestão, da Secretaria da Educação e Cultura.

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2003

JOVINA DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Coordenador de Articulação Institucional, da Secretaria da Educação e Cultura.

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

ROSA DE CASTRO PAIXÃO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Coordenador de Benefícios, da Secretaria da Educação e Cultura.

SECRETARIA DA FAZENDA
DECRETOS DE 19 DE SETEMBRO DE 2003
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

JOSÉ VIVEIROS DA SILVA, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3, de Gerente de Controle de Despesa, da Secretaria da Fazenda.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-4, de Diretor da Unidade de Gestão Financeira e Contábil do Estado, da Secretaria da Fazenda.

P. P. 8963 a 8964

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



ESTADO DO PIAUÍ
LOTERIA DO ESTADO DO PIAUÍ - LOTEPI

RESOLUÇÃO Nº 04 DE 20 DE JANEIRO DE 2004.

Dispõe sobre a modalidade videoloteria conforme Artigo 5º, V do Decreto nº 11.106 de 22.08.2003, e dá outras providências.

O Diretor-Geral da Loteria do Estado do Piauí - LOTEPI e o Secretário de Estado da Fazenda, com base no disposto no artigo 1º, e no art. 5º., V e §§ 2º. e 3º., e art. 13., XVI, do Decreto nº 11.106 de 22.08.2003, publicado no Diário Oficial do Estado de 26.08.2003, no uso de suas atribuições,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Normatizar o licenciamento, a autorização para funcionamento, o controle, a fiscalização e a operação sobre a modalidade videoloteria, no Estado do Piauí.

Art. 2º. A modalidade videoloteria, que consiste na captação de apostas que utiliza terminal de vídeo ligado a um computador central ou não, comandado por um software gerador de números aleatórios, operados pelo apostador com fichas, dinheiro, cartão magnético, pulsos eletrônicos ou outros meios que permitam ao apostador, quando permitido, a conversão desta em moeda corrente ou prévia em bem.

CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS

Art. 3º. Os equipamentos devem possuir blindagem, isolamento e aterramento de seus sistemas, fonte de alimentação, UCP, unidade de controle e demais circuitos eletrônicos, de acordo com as normas internacionais de segurança.

§ 1º. Os equipamentos devem apresentar sistema cuja fonte de alimentação garanta o funcionamento correto na variação de tensão de entrada de até 15% (quinze por cento) de tolerância, em relação à tensão da rede de alimentação.

§ 2º. Os equipamentos devem possuir filtro de linha e dispositivos de proteção de modo a evitar que perturbações elétricas e sobretensões venham a afetar os circuitos internos do equipamento.

§ 3º. As memórias contidas nos equipamentos devem preservar seu conteúdo, no caso de oscilações bruscas na tensão da rede de alimentação.

§ 4º. Os equipamentos devem possuir sistema que detecte a abertura dos compartimentos que dão acesso ao seu interior, acusando com dispositivo sonoro e/ou luminoso este procedimento.

Art. 4º. Os equipamentos devem possuir dispositivos mecânicos, eletrônicos e/ou "software" de auditoria capazes de fornecer, a qualquer tempo, as seguintes informações:

- I. Quantidade de créditos apostados até aquele momento;
- II. Quantidade de créditos pagos automaticamente pelo equipamento;
- III. Quantidade de partidas jogadas.

Parágrafo Único: Os dispositivos citados neste artigo devem possuir no mínimo 7 (sete) dígitos, quando se referirem à quantidade de créditos.

Art. 5º. Os equipamentos devem possuir em local visível placa indicativa vedando o acesso de menores de 18 anos.

Art. 6º. Os dispositivos citados no art. 4º. desta Resolução devem ser capazes de conservar seu conteúdo numérico pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, nas hipóteses de interrupção de alimentação, quer por desligamento do equipamento, defeito, falta de energia elétrica ou qualquer outro motivo.

Parágrafo Único: As informações conservadas devem permitir a devolução de créditos e pagamentos devidos ao usuário do equipamento.

Art. 7º. Devem estar à mostra nos equipamentos, quer por meio de painéis, monitores de vídeo, ou mostradores digitais, quer por meios de placas ou adesivos afixados no equipamento, em língua portuguesa, informações claras e objetivas que permitam ao usuário identificar as apostas possíveis com a respectiva tabela de premiação, que deve conter, inclusive, a natureza do prêmio, se em unidade monetária ou créditos.

Parágrafo Único: Nas máquinas que seja possível mais de um apostador fazer apostas simultaneamente, o equipamento deve possibilitar a identificação das apostas de cada apostador, individualmente.

Art. 8º. Os equipamentos devem conter um mostrador no qual o usuário possa conferir os seus créditos, tanto aqueles adquiridos para jogar, quanto aqueles acumulados durante o jogo e ainda não pagos.

Art. 9º. No caso de prêmios que ultrapassem a capacidade dos equipamentos que possuam dispositivo de pagamento automático, a parte do prêmio que não for paga automaticamente deve ser quitada pelo operador através de um pagamento manual, que será por ele contabilizado no equipamento.

Parágrafo Único. Os equipamentos devem interromper as jogadas emitindo sinal